



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01662/08

Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé.
Recurso de Reconsideração. Conhecimento e
Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 00742 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **Francisco Furtado Dias**, ex-Presidente da Câmara do Município de **Bonito de Santa Fé**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 126/2010**, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007.

O referido Acórdão formalizou decisão que julgou irregular a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara de Bonito de Santa Fé, devido às irregularidades remanescentes, quais sejam: gastos equivalentes a 70,60% de sua receita com folha de pagamento, contrariando ao que dispõe o §1º do art. 29-A da Constituição Federal; insuficiência de retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Bonito de Santa Fé; falhas no processo legislativo, autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito destinada ao pagamento do 13º salário dos servidores e falta de publicação dos RGF.

O interessado apresentou recurso de reconsideração referente as seguintes falhas: gastos com folha de pagamento, equivalente a 70,60% de sua receita e insuficiência de retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Bonito de Santa Fé. No primeiro caso, o recorrente alegou que na prestação de contas do exercício de 2006, os gastos com folha de pagamento atingiram 70,50% da receita do Poder Legislativo e mesmo assim, foi relevado e no segundo caso, foi acostado aos autos termo de confissão de débito, demonstrado que foi regularizada a situação previdenciária perante o Instituto Previdenciário Municipal.

A Auditoria analisou o Recurso de Reconsideração e opinou pelo conhecimento do presente recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e no mérito, pelo seu não provimento, visto que o mesmo não trouxe elementos novos que pudessem elidir as irregularidades recorridas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto demonstrada a legitimidade e tempestividade, e, no mérito, **pelo não provimento** com a manutenção do **Acórdão vergastado**, visto que não há, pois, no caso, alegações eficazes para modificar a decisão já proferida por este Tribunal de Contas.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01662/08

VOTO

Analisando o recurso de reconsideração, verifiquei o seguinte: O recurso foi apresentado dentro do prazo, portanto, tempestivo; foi anexado o termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários firmados com o Instituto de Previdência e Assistência Social de Bonito de Santa Fé, em 30 de novembro de 2009, anterior ao julgamento original dos presentes autos, o que afasta a irregularidade previdenciária. Quanto aos gastos com folha de pagamento que representaram 70,60% da receita do Poder Legislativo, esse Relator entende que o percentual excedente ficou muito próximo do permitido constitucionalmente e que por si só não macula as contas apresentadas. Por último, como não foram apresentadas quaisquer indagações referentes às demais irregularidades, VOTO no sentido de que este Tribunal **conheça** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua **tempestividade** e da **legitimidade** do recorrente e, no mérito, **der-lhe provimento** para desconstituir o **Acórdão APL-TC 126/2010** e, desta feita, julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício de 2007.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **01662/08**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- 1) **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
- 2) **DAR-LHE PROVIMENTO**, para desconstituir o **Acórdão APL-TC 126/2010** e, desta feita, julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício de 2007.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 28 de julho de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL